

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 349-89

Em 13 de março de 1989.

AS COMISSÕES DE:

S. S. em

14 03 1989

SENHOR PRESIDENTE:

PRESIDENTE

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei abaixo discriminado, - acompanhado da seguinte Mensagem:

nº 1723 - Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei nº 1600-84 e dá outras providências.

Sendo o que se me oferecia, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Dr. MILTON FERREIRA NEVES

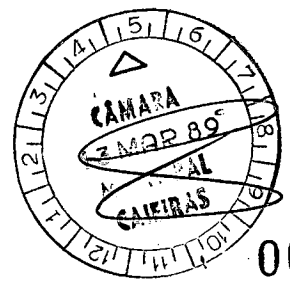
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS -SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 7 2 3

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

À apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei que tem o escopo de obter autorização Legislativa necessária para dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1600-84 e dar outras providências.

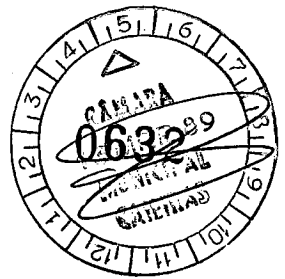
Tais alterações, Senhores Vereadores, são preementes em vista da Prefeitura Municipal de Caieiras - necessitar de Lei que a autorize a cobrar dos contribuintes, benefícios a serem implantados. A legislação pertinente não está de acordo com as propostas da administração.

Outrossim, se houvesse uma revogação das leis que tratam deste assunto, a Prefeitura teria que instituir novamente a Lei de Contribuição de Melhoria e a sua aplicação somente seria possível em 1990.

Para que a mesma possa ser aplicada imediatamente, a solução encontrada foi a alteração da Lei nº. 1600/84, o que torna a presente propositura em uma colcha de retalhos, porém aplicável.

Assim sendo, requeiro, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, seja a matéria objeto desta propositura, apreciada em regime de urgência.


DR. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S. S. em 31/03/89
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2116
(13 DE MARÇO DE 1989)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 31/03/89
PRESIDENTE

Dispõe sobre: Nova redação a dis-
positivos da Lei
nº 1600-84 e dá
outras providên-
cias.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos nºs, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 1600, de 21 de dezembro de 1984:

"ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição - de Melhoria é o custo da obra acrescido de 10% (dez por cento) como taxa de administração.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com as testadas fronteiriças do imóvel beneficiado até o eixo da via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

-segue-



0633

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI Nº _____
(13 DE MARÇO DE 1989)

ARTIGO 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 12 (doze) prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado ao Contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito atualizado monetariamente até à época do lançamento.

ARTIGO 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário."

ARTIGO 2º - Ficam revogados, em todos os seus expressos termos, o artigo 6º da Lei nº 1600/84; as Leis nºs. 1648/85; 1684/86; 1726/86; 1742/87 e 1751/87.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 13 de março de 1989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

0631

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2116/89.-.

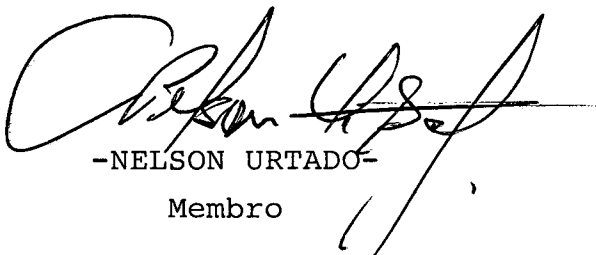
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre nova redação a dispositivos da Lei nº 1600/84 e dando outras providências.

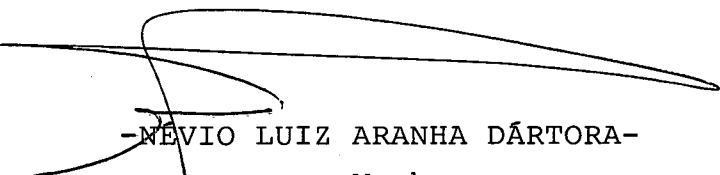
Pretende o senhor Chefe do Executivo promover alterações na Lei nº 1600/84, que trata do disciplinamento da Contribuição de Melhoria em nosso Município.

Do ponto de vista legal e constitucional, não existem óbices que possam obstar a aprovação desse projeto pelos nobres Colegas, sendo o nosso Parecer FAVORÁVEL.-.

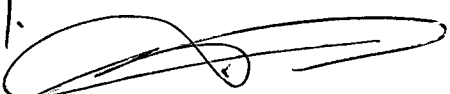
Caieiras, 30 de março de 1989.


-AFDÔQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Presidente


-NELSON URTADO-
Membro


-NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA-
Membro

-SÉRGIO EDUARDO MENEGATTI-
Membro


-VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO-
Membro

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE:

UNICA DISCUSSÃO
S.S. 31/3/89

PRESIDENTE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI Nº 2 116/89
(13 DE MARÇO DE 1989)

ARTIGO 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 12 (doze) prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado ao Contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito atualizado monetariamente até à época do lançamento.

ARTIGO 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

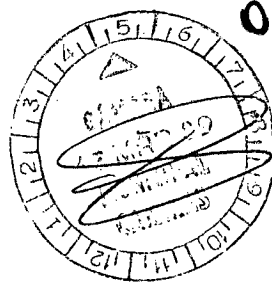
IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário."

ARTIGO 2º - Ficam revogados, em todos os seus expressos termos, o artigo 6º da Lei nº 1600/84; as Leis nºs. 1648/85; 1684/86; 1726/86; 1742/87 e 1751/87.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 13 de março de 1989.

Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2116

(13 DE MARÇO DE 1989)

Dispõe sobre: Nova redação a dis-
positivos da Lei
nº 1600-84 e dá
outras providên-
cias.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caiei-
ras aprova, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de
Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a se-
guinte Lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos nºs.
3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 1600, de 21 de dezembro de 1984:

"ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição -
de Melhoria é o custo da obra acrescido de 10% (dez por cen-
to) como taxa de administração.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as des-
pesas de estudo, projetos, fiscalização, administração, exe-
cução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e ou-
tras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetá-
ria atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de
coeficientes fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 4º - O custo da obra será rateado pelos
contribuintes de acordo com as testadas fronteiriças do imó-
vel beneficiado até o eixo da via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de pavimentação, o cus-
to do melhoramento, para os proprietários de imóveis de es-
quina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, pro-
longando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavi-
mentada.

-segue-